

PARECER JURÍDICO n. 254/2023
PIMB 1270/2023

Imbituba, 11 de Outubro de 2023

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 17/2023, cujo objeto se relaciona com a aquisição sob demanda de cancelas de controle de acesso e automação de balanças.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP** em face da decisão final que a julgou a julgou desclassificada do Lote 01 no processo licitatório de Edital n. 34/2023, cujo objeto se relaciona com a aquisição, sob demanda, de cancelas de controle de acesso e automação de balanças.

A Recorrente alega que sua proposta foi desclassificada indevidamente; que seu produto está de acordo com as especificações técnica; que foi desclassificada em razão das dimensões e cor do produto; que o que realmente importa é a parte técnica e funcionalidade do motor, sensores, barreira, potência, velocidade, central de comando, etc; que não faz sentido a desclassificação, visto que não se afeta em nada a funcionalidade do equipamento.

Já a Recorrida afirma que o produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos do Termo de Referência e Edital; que o produto foi inserido no Web site da fabricante somente no dia 07/08/2023; que a apresentação de cartas do fabricante alegando que os equipamentos serão fabricados de acordo com expectativa do órgão não serve de garantia para que o órgão simplesmente confie todo o processo licitatório em um item que ainda não é produzido pelo fabricante.

A área técnica, por sua vez, aduz que o produto ofertado pela Recorrente não está em conformidade com o descrito no Termo de Referência; que as dimensões do produto, ponto não atendido, são importantes quando relacionadas à infraestrutura que

atualmente abriga as cancelas em uso; que essas medidas visam garantir que eventual substituição ocorra de forma facilitada, sem surpresas ou alterações significativas em sua base de fixação, especialmente, considerando a possibilidade de troca das cancelas existentes; que as dimensões em caráter diferente do TR também poderiam ocasionar o deslocamento de todo o totem de câmeras, sensores, cabeamento de dados e elétrico, além da necessidade de refazer a base de concreto para acomodar o equipamento; que há diferença da faixa de limite de temperatura de funcionamento nas cancelas tipo 1 e 2; que o modelo ofertado apresenta apenas uma descrição simples do nome do laço, sem fornecer qualquer identificação adicional, como part number ou outra forma de comprovar que o equipamento ofertado é de fato compatível com as cancelas existentes no porto; que a proposta deve ser desclassificada.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Não se identificam ilegalidades no procedimento.

Considerando os aspectos predominantemente técnicos tratados nas peças e nas decisões, convém salientar que o Jurídico opina meritória e originalmente somente nos aspectos que são conexos à legalidade em seu sentido mais amplo.

Todas as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência e Edital devem ser observadas, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, e até mesma a própria legalidade.

Ainda que a decisão detenha essa predominância no aspecto técnico do conteúdo da contratação, não foram observadas ilegalidades capazes de ferir o posicionamento do Pregoeiro e equipe de apoio.

Em análise dos eventos, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica e opina por dar improvidamento ao Recurso mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JU22D07P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 11/10/2023 às 11:32:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTI3MF8xMjcyXzlwMjNfSIUyMkQwN1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001270/2023** e o código **JU22D07P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.